

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL

INDIGENOUS RIGHT TO SELF-DETERMINATION AT RISK: THE ADVANCE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN THE LEGAL AMAZON

Douglas Loroza Farias

Resumo

O artigo trata da ameaça que o avanço de organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas. Para tal, inicia-se com a exposição das características e elementos desse avanço, mencionando como as grandes organizações criminosas impactam os territórios sob seu domínio. São também apresentadas as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas, bem como situações de fragmentariedade de competências, insegurança jurídica e o sistemático desmonte institucional de alguns desses entes. Será então exposto como a presente situação limita a fruição dos territórios indígenas, o que por conseguinte vulnera o direito indígena à autodeterminação, ao qual é atribuído status de direito fundamental. É apresentado, por fim, o delineamento de uma proposta de superação dessa vulneração, tendo como base o protagonismo indígena e o direito à consulta prévia e informada da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direitos indígenas, Segurança pública, Organizações criminosas, Convenção 169 da OIT

Abstract/Resumen/Résumé

The article is about the threat that the advancement of criminal organizations linked to drug trafficking poses to indigenous communities. To this end, it begins by exposing the characteristics and elements of this advance, mentioning how criminal organizations impact the territories under their control. Weaknesses in the actions of the various state entities responsible for carrying out the mission of protecting indigenous lands are also presented, as well as situations of fragmented competences, legal uncertainty and the systematic institutional dismantling of some of these entities. It will then be exposed how the current situation limits the enjoyment of indigenous territories, which consequently violates the indigenous right to self-determination, that is attributed the status of a fundamental right. Finally, the outline of a proposal to overcome this violation is presented, based on indigenous protagonism and the right to prior and informed consultation under Convention 169 of the International Labor Organization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Indigenous rights, Public security, Criminal organizations, ILO convention 169

Introdução

O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica, trata de uma nova e premente ameaça que está se abatendo sobre os territórios indígenas: o avanço de organizações criminosas ligadas ao narcotráfico. O estudo tem a finalidade de compreender o fenômeno e iniciar a proposição de formas de superá-lo, numa abordagem que prime pelo direito à autodeterminação indígena.

Inicialmente, procura-se demonstrar que o Estado brasileiro vem, há décadas, falhando na implementação de uma atuação real na proteção territorial e ambiental das terras indígenas (TIs), promovendo o desmonte gradual das entidades capazes de atuar em defesa dessas terras, bem como mantendo situação de insegurança jurídica e confusão de competências.

Uma vez demonstrada a desídia estatal, serão abordadas suas consequências, que desencadeiam o avanço das atividades ilícitas sobre as terras indígenas, especialmente as atividades garimpeiras e madeireiras, que passam a se associar e ser promovidas por organizações criminosas de abrangência nacional, relacionadas ao narcotráfico.

Desse cenário, exsurge uma vulneração sistemática de direitos. Os povos indígenas são os primeiros e mais obviamente identificados como vítimas desse quadro, por terem os direitos à fruição dos recursos de suas terras menoscabados, bem como os direitos a sua integridade física e cultural ameaçados. Será demonstrado como o avanço das organizações criminosas desse jaez, caso não seja detido, tenderá a colocar em risco a própria autonomia desses povos.

Por fim, o ensaio se ocupará de propor brevemente soluções e alternativas para a efetivação da proteção territorial e ambiental das terras indígenas, tendo como paradigma a participação dos povos indígenas, conforme preconiza a convenção 169 da OIT.

1. O avanço do crime sobre os territórios indígenas

O Brasil é um país de dimensões continentais. Mesmo para um país tão grandioso, a extensão dos territórios indígenas é percentualmente significativa. As terras indígenas correspondem a cerca de 13,3% do total de terras brasileiras (MACHADO, 2015). Há um total de 732 áreas, ocupando uma extensão de 117.377.553 hectares, a maior parte delas concentradas na região da Amazônia Legal (ISA, 2022).

Além da evidente necessidade de proteção de tão elevada extensão territorial, a proteção das Terras Indígenas é fundamental por motivos específicos: historicamente, a perda do território indígena culmina na perda das referências culturais (relativas à religião, arte, saúde, entre outras), uma vez que essas se interdependem com o ambiente, pondo-se assim em risco a própria existência do grupo indígena (SOUZA FILHO, 2012). Conforme corretamente sintetizado em slogan de um célebre cartaz exposto na época da constituinte, “índio é terra, não dá para separar”.

Se para o indígena a terra é seu território, local onde seu modo de vida diferenciado pode se desenvolver, conforme pondera Gomes (2012), as terras indígenas também podem ser vistas pela sociedade circundante como reserva de valor e como mercadoria, pois são detentoras de abundantes recursos minerais, potenciais hídricos e energéticos, além de outros elementos que geram interesse econômico, como a fauna, a flora e os conhecimentos tradicionais associados. Tal reserva de valor é apontada pelo autor como a grande propulsora da dinâmica atual da questão indígena.

É dificultoso precisar o número exato de indígenas que vivem nesses territórios, já que há diferentes critérios de mensuração. Gomes (2012), por exemplo, considera que no Brasil vivem aproximadamente 600 mil indígenas, sendo que 100 mil vivem em cidades, estando, assim, cerca de 500 mil nas terras indígenas. Dados mais recentes (ISA, 2022) estimam que há aproximadamente 700 mil pessoas vivendo em terras indígenas, nos dias atuais.

Fato inconteste é que se trata de um contingente populacional considerável, que, ademais, tende a tornar-se maior. A população de indígenas está aumentando, em ritmo considerável, superando a média de crescimento populacional nacional (PAGLIARO; AZEVEDO, 2005), contrapondo-se ao temor, que existia na década de 1970 entre estudiosos (que hoje permanece no imaginário popular) de que os povos indígenas estariam caminhando para seu inexorável aniquilamento.

A existência de tão grande população indígena e da vastidão dos territórios ocupados por esses povos, territórios esses repletos de recursos econômicos, põe em relevo a importância da atuação estatal para a proteção dessas áreas, especialmente quando se tem em conta a imbricada relação cultura-território que estabelecem esses povos.

Resguardar a cultura indígena implica resguardar o território com ela relacionado e permitir que projetos de vida diferenciados possam se desenvolver. Conforme aponta Melatti (2014), os povos indígenas possuem diferenciadas concepções de natureza e ecologia, as quais

se desenvolveram através da observação do meio natural, ao longo de dilatado período de tempo; concepções essas que são essenciais para a sobrevivência física e cultural desses povos.

Entretanto, conforme apontam Veríssimo *et al* (2011), são as terras indígenas, ao lado das unidades de conservação, as maiores vítimas de pressão por parte de atividades madeireiras ilegais, a despeito da premente ilegalidade que configura a extração madeireira nesses territórios.

Pontes (2008) leciona que, na região Amazônica (onde se concentram a maior parte das TIs), o crime ambiental, como o de extração de madeira, é acompanhado por uma série de delitos de suporte, dentre os quais a falsificação de documentos públicos, a corrupção, a ameaça, o homicídio, a corrupção de menores. Esses crimes, segundo o autor, têm sido levados a cabo por organizações que realizam planejamento minucioso e ações estratégicas, com ações delituosas de cariz empresarial.

Após realizar estudo que fez levantamento de dados em delegacias de polícia do estado de Rondônia, Teixeira *et al* (2018) concluíram que a extração de madeira em terras protegidas não é uma prática eventualmente levada a cabo por algumas pessoas isoladas, mas sim configura-se como ação criminosa de grupos de estrutura ordenada e com divisão de tarefas, em suma, organizações dedicadas ao crime¹. Os autores valem-se de documentos da Interpol para afirmar que os recursos advindos dessas atividades ilegais servem para alimentar o crime organizado transnacional de toda ordem, não restrito ao escopo ambiental.

Não é apenas a atividade madeireira que acossa as terras indígenas. A atividade garimpeira é uma grande ameaça à integridade desses territórios, das populações que nele residem e da natureza. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), dados mostram que, entre 2010 e 2020, a proporção ocupada pelo garimpo ilegal em áreas indígenas cresceu dramaticamente: 495%. Segundo o mesmo estudo, terras das etnias Kayapó, Munduruku e Yanomami são as mais atingidas pelo garimpo, com 7.602, 1.502 e 414 hectares, respectivamente.

A atividade garimpeira ilegal promove a invasão das terras indígenas, sendo os indígenas nelas residentes ou coagidos ou cooptados. Muitas vezes, políticos locais apoiam a

¹ Na definição de organização criminosa trazida pela Lei 12.850/2013, há a exigência de que as infrações penais atribuídas à organização tenham pena máxima superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. São poucos os delitos da Lei de Crimes Ambientais cujas sanções superam o patamar de quatro anos de reclusão, por isso não se utilizou o termo organizações criminosas, embora haja estudos apontando que impende modificar a legislação nacional para que sejam assim denominadas.

atividade, em contraposição às políticas indigenistas e de segurança pública levadas a cabo pela União. A expansão dessa atividade põe em risco o equilíbrio ecológico de rios e florestas, pois, além do desmatamento e das enormes crateras criadas, há também o uso do mercúrio, que contamina os cursos d'água, prejudicando não só os indígenas, mas toda a população ribeirinha, a qual pode acabar se alimentando de peixes contaminados (FBSP, 2022).

A lista de ilícitos ambientais envolvendo os territórios indígenas seria extensa, cabendo mencionar ainda os que envolvem a fauna e flora, e os conhecimentos tradicionais associados. Contudo, são a extração de madeira e o garimpo os dois principais vetores de destruição da natureza nessas áreas, o que não exclui a importância do enfrentamento a outros ilícitos, que muitas vezes estão em algum nível relacionados a essas atividades.

A região amazônica é um espaço de sobreposição de ilegalidades, muito em razão das dificuldades na implementação de políticas de segurança pública. A própria geografia da região contribui para tal sobreposição, uma vez que as rotas (sejam fluviais, rodoviárias ou aéreas) muitas vezes são as únicas existentes em determinadas localidades, colaborando para que o mesmo modal seja utilizado para diferentes atividades criminosas, o que contribui para a confluência e integração (FBSP, 2022).

Assim, dada essa sobreposição, organizações criminosas que atuam na região amazônica, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a Família do Norte, as quais possuem como carro chefe o tráfico de entorpecentes, passaram também a atuar em crimes ambientais, fato ainda bastante carente de estudos mais aprofundados, dada a sua novidade.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes apontou em relatório que um complexo “ecossistema criminoso” está se formando, de modo a ameaçar a Floresta Amazônica e, por consequência, o combate global contra as mudanças climáticas. O tráfico de drogas está ampliando e fortalecendo outras práticas criminosas na região da floresta, incluindo a mineração ilegal, a extração ilegal de madeira e o tráfico de animais silvestres. Em suma, está se associando e expandindo diversos crimes que afetam o ambiente local e global (ONU, 2023).

O relatório aponta ainda que os povos indígenas são desproporcionalmente afetados por esse novo “ecossistema criminoso”, dada a limitação na fruição de seus territórios, a exposição a poluentes como mercúrio e outros que geram impactos sobre a saúde, assim como o aumento da vitimização e da violência em seus territórios (ONU, 2023).

Para abarcar essa novel realidade, o estudioso Couto começa a delinear o conceito de “narcoecologia”. Conforme aponta o estudioso do tema, há relatos de indígenas que se envolveram com o tráfico e, por possuírem dívidas, foram ameaçados pelo Comando Vermelho (CV), destacando como esses grupos armados que controlam territórios realizam ameaças e pressões psicológicas sobre os indígenas. Observa também que, após fuga do sistema prisional de Boa Vista, garimpos em TIs de Roraima passaram a ser refúgio não só de membros do Primeiro Comando da Capital (PCC), mas também de lideranças, que então se deram conta da importância de começar a atuar no contrabando de ouro. Posteriormente, passaram também a controlar outras atividades relacionadas ao garimpo, como casas de prostituição e venda de drogas (MACHADO, 2023).

Adote-se o conceito de narcoecologia ou não, é inegável a crescente relação das organizações criminosas, cuja atividade principal é o tráfico de drogas, com os crimes ambientais, uma vez que elas atuam como parceiras e financiadoras, ampliando suas possibilidades de lavagem de dinheiro e robustecendo a força política e financeira do narcotráfico.

Não se pode deixar de destacar a gravidade do ponto em que atualmente nos encontramos. Muitas dessas organizações criminosas são caracterizadas por dominar territórios, como se deu em algumas metrópoles do Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. Caso repitam esse procedimento no tocante aos crimes ambientais, as terras indígenas estariam sob uma ameaça sem precedentes. E tudo indica que já estão.

Conforme argumenta Pontes (2008), uma característica fulcral do crime organizado é o domínio do território, utilizando-se de violência e de intimidação para a consecução de tal fim. A autora aduz que o narcotráfico exerce regulação estrita sobre o seu território, controlando parte da vida comunitária e estabelecendo uma “cultura da droga”, provocando retrocessos significativos nos direitos e nas instituições democráticas.

Nesse sentido, a territorialização dos espaços por essas organizações criminosas é seguida por uma “desterritorialização”, a qual ocorre em prejuízo da maior parte da população local. Nenhuma iniciativa importante pode ocorrer sem a anuência do tráfico, líderes comunitários vão sendo expulsos ou mortos, organizações e forças sociais independentes vão sendo minadas (PONTES, 2008).

O controle do território exercido por essas organizações tem em mira o poder, especialmente o poder exercido sobre as pessoas que nessas áreas residem, conforme leciona Vasconcelos (2016). Dentro de um determinado território, essas organizações assumem as

funções de legisladoras, juízas e executores de sua lei própria, paralelamente ao ordenamento jurídico e institucional existente no Estado. Toda essa estrutura paralela não tem como objetivo garantir a qualidade de vida da população local, mas sim fortalecer o domínio da organização criminosa e garantir maior tranquilidade ao prosseguimento dos negócios (VASCONCELOS, 2016).

Evidenciam-se, assim, as ameaças que surgem do avanço de organizações criminosas com essas características sobre os territórios indígenas. A autodeterminação desses povos, a sobrevivência e o desenvolvimento de seus modos de vida, tudo está em risco, tudo pode ser subordinado aos interesses do crime; qualquer oposição indígena poderá ser reprimida de modo cruento e não haverá independência de ação ou iniciativas que não passem por um crivo das organizações criminosas. As comunidades indígenas não podem ser libertadas da tutela estatal para serem colocadas sobre o jugo e a tutela do crime organizado!

Até aqui, foi demonstrada a vastidão dos territórios indígenas e a grande pressão criminosa que diversas forças exercem sobre esse território, desembocando até mesmo, atualmente, na ação de organizações criminosas transnacionais, como o CV e o PCC. A seguir, trataremos da precária resposta que o Estado Brasileiro oferece para esse avanço. Enquanto, por um lado, o crime tem aumentado seus recursos, o Estado tem reduzido sistematicamente sua capacidade de defesa, além de ter mantido ao longo de anos situação de insegurança jurídica e fragmentação de competências que dificultam um enfrentamento efetivo desses crimes.

2. A celeuma da competência e a atuação débil para proteção das terras indígenas

A quem compete proteger as terras indígenas, em matéria ambiental? Essas terras são, por força do inciso XI do art. 20 da Carta de 88, bens da União, embora se estabeleça também no art. 231 a posse permanente e o usufruto exclusivo dos indígenas, criando situação jurídica *sui generis*. Ocorre que, por ser bem da União, compreende-se que as terras indígenas atraem competência da esfera federal.

Na esfera federal, em âmbito administrativo, compete ao Ibama exercer o poder de polícia ambiental e realizar a fiscalização, o monitoramento e o controle ambiental. Assim, compete a essa autarquia exercer poder de polícia no âmbito da terra indígena, com o fito de garantir a proteção da natureza. O Ibama, entretanto, possui um grande elenco de atribuições (dentre as quais cabe citar o licenciamento ambiental federal), o que contrasta com o seu baixo efetivo, que foi sendo consideravelmente reduzido ao longo dos anos. Entre 2007 e 2021, o

órgão perdeu quase 60% de seu efetivo² (MARCHESINI, 2021), o que dificulta o cumprimento de todas as suas amplas atribuições e acaba por prejudicar o exercício de polícia ambiental no âmbito das terras indígenas.

Quando a proteção das terras indígenas está relacionada a crimes que vulneram os direitos indígenas, compete à Polícia Federal atuar como polícia judiciária da União, uma vez que este órgão atua em crimes de competência da Justiça Federal, dentre eles os que envolvem direitos indígenas, por força do art. 109 da Constituição. O art. 144 da CF estabelece ainda que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais em detrimento de bens da União e, conforme se expôs, as terras indígenas são bens da União. Contudo, a repressão a crimes ambientais em terras indígenas é apenas mais uma atribuição de uma grande gama que possui esta polícia, reconhecida por seu trabalho de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e de fiscalização de fronteiras, dentre outros.

Há ainda outros atores envolvidos na proteção das terras indígenas, embora de modo mais secundário³. As Forças Armadas possuem liberdade de trânsito e acesso às TIs, para a realização de operações ou atividades relacionadas à segurança, à integridade do território nacional e à garantia da lei e da ordem (BRASIL, 2002).

Por força da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crimes em que indígena figure como autor ou vítima. Ou seja, excluídas as lides que tratam de direitos indígenas ou de interesses da União na proteção de seu patrimônio (as terras indígenas), as demais seriam de competência estadual, o que atrai a atuação da Polícia Judiciária Civil (RAMOS, 2019).

Permanece no imaginário público, entretanto, a percepção de que somente instituições federais poderiam atuar em TIs, o que estimula que pessoas em conflito com a lei busquem essas áreas como refúgio, uma vez que a fiscalização seria reduzida, visto que realizada por um número menor de órgãos.

Em alguns casos específicos, a atuação de outros órgãos tende a ser essencial para a proteção das terras indígenas. Conforme argumenta Ramos (2019), em Roraima, por exemplo,

² Um estudo poderia ser feito referente ao desmonte do Ibama. Entretanto, não é esse o foco do presente trabalho, que menciona o fato apenas por seu relevante impacto na proteção das terras indígenas.

³ O Ministério Público Federal (MPF) possui extensa atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas. A presente análise não abordará o parquet por ter seu enfoque nos órgãos do Poder Executivo, que são os principais executores de políticas públicas, dados os limites deste ensaio. O MPF, contudo, pode ser protagonista ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, que se abordará adiante, levando o pleito deste reconhecimento ao judiciário.

as terras indígenas são transpassadas em vastas áreas por rodovias federais, dentre as quais a BR 174, a BR 210 e a BR 401, o que torna essencial o patrulhamento das rodovias a ser exercido pela Polícia Rodoviária Federal, especialmente no que concerne à repressão de crimes ambientais.

Como já se expôs anteriormente, há uma tendência de sobreposição de ilegalidades e de articulação delas em torno de organizações criminosas. A fragmentação de competências em matéria de proteção das terras indígenas, que muitas vezes é acompanhada por uma grande dificuldade de articulação institucional e de compartilhamento de informações, prejudica uma resposta estatal realmente integrada e à altura do desafio que se impõe. Sobre o Tema, pondera Ramos:

ora se vê o Exército Brasileiro; ora se vê atuação da Polícia Federal, ora da Polícia Civil. Essa atuação de eventualidade pode gerar prejuízos às comunidades indígenas. Há a problemática da atuação em duplicidade, sendo gastos recursos públicos de dois órgãos públicos policiais para apuração do mesmo fato criminoso. Maior dilema, que gera prejuízo aos direitos das comunidades indígenas, está quando nenhum dos órgãos policiais entende ter atribuição para prevenir ou investigar certa prática criminosa ocorrida no interior de terra indígena (RAMOS, 2019, p. 14).

Nesse ponto, pode-se questionar: e a Fundação Nacional do Índio (Funai)? Cabe inicialmente trazer a lume o fato de que a Funai também passa por semelhante desmonte de que foi vítima o Ibama. Entre 2013 e 2023, o quadro de servidores da Fundação foi reduzido pela metade, na Amazônia Legal. Considerando todo o país, o quadro foi reduzido de pouco mais de 2.500 servidores para cerca de 1.400 (MADEIRO, 2022). Em 2018, os Indigenistas Associados, servidores da Funai, já apontavam que o órgão operava com apenas 30% de sua força de trabalho ideal (INA, 2018).

A despeito do referido desmonte, por atuar em diversas matérias relacionadas com a promoção e a proteção dos direitos dos povos indígenas, a Funai possui acesso direto às comunidades, gerando vínculos de confiança com esses povos. Indigenistas que atuam em determinado local passam a conhecer os indígenas que nele residem, suas histórias, dificuldades e aspirações.

Conforme já abordado, a entrada de ilícitos em TIs está muitas vezes relacionada a cooptação de indígenas ou a sua coação. A Funai, pela proximidade de contato que possui com as comunidades, é a primeira a perceber as modificações na dinâmica social que semelhante situação impõe, muitas vezes gerando conflito interno entre os cooptados e os coagidos, estes últimos grandes responsáveis por realizar as denúncias para a Fundação. Além disso, por estar

frequentemente percorrendo os territórios das TIs para realizar as mais diversas ações, a Funai possui maior possibilidade de se deparar com a prática de ilícitos.

A Fundação, assim, possuiria a capacidade de reprimir os ilícitos quando ainda estão começando a se consolidar; quando ainda não contam com infraestrutura instalada nem com grande contingente de pessoas a eles dedicados. Entretanto, o ordenamento jurídico atual e a inércia do Executivo em regulamentá-lo não permitem essa atuação por parte da Fundação.

A Lei 5.371 (BRASIL, 1967) institui a Fundação Nacional do Índio (Funai), entidade do executivo federal responsável pelo cumprimento e garantia da política indigenista. Entre as finalidades da Fundação, define o diploma legal, está “exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio⁴” (BRASIL, 1967).

Entretanto, foi o legislador, em linhas gerais, silente sobre as manifestações desse poder de polícia e sobre as possíveis sanções que dele poderiam ser decorrentes. O fato de não ter o legislador tratado expressamente dessas manifestações é o principal causador de grande celeuma jurídica sobre a aplicação desse poder e sobre a proteção dos direitos por ele garantidos. É também o principal argumento para a inação do Estado brasileiro, na figura da Funai.

A própria Fundação reconhece que a deficiente regulamentação do poder de polícia é o maior desafio para a execução de ações de proteção das terras indígenas, uma vez que, sem tal regulação, a Fundação tem de atuar de modo exclusivamente preventivo, necessitando da cooperação de outros órgãos, como Ibama e Polícia Federal, sempre que é necessária uma ação repressiva e mais efetiva (TCU, 2015).

Ou seja, a atuação repressiva que a Funai poderia executar, de modo a impedir que os ilícitos ambientais se instalem, resta prejudicada. Ao acionar outros órgãos, que também possuem suas agendas e dificuldades próprias, perde-se um precioso tempo em que a atividade ilícita pode expandir-se e se consolidar.

Há ainda outro recurso bastante questionável que vem sendo utilizado pela Fundação, os monitores territoriais indígenas. A Fundação tem promovido a formação e o treinamento de indígenas para atuar na gestão territorial (QUEIROZ, 2015), como forma de garantir o protagonismo indígena e de estimular a atuação do indígena sobre seu próprio território.

⁴ Por seu momento histórico já distante, a lei se utiliza de algumas terminologias que hoje estão ultrapassadas, o que não chega a comprometer o seu conjunto e o esforço para a proteção dos povos indígenas e suas terras.

Nessa atuação, grupos organizados de indígenas, utilizando-se de algum uniforme que os caracteriza, sai em expedições pelo território. Essas expedições podem ser de pesquisa, podem ter o fito de promover a educação ambiental ou podem executar monitoramento territorial, identificando a ocorrência de ilícitos (QUEIROZ, 2015).

Note-se que, teoricamente, de modo nenhum se confunde a atuação do monitor territorial indígena com a do Estado fiscalizador. Uma vez que se identifique algum ilícito, aquele deve apenas comunicar o fato às autoridades competentes. Não se pode negar, entretanto, o potencial explosivo da situação, ainda mais quando se considera que até mesmo facções criminosas de nível nacional já atuam nessas áreas: um grupo de indígenas uniformizados de um lado; do outro, um grupo de praticantes de crime ambiental, degradando seu território.

No Brasil, os indígenas já são grandes vítimas de violência oriunda de ações ilícitas que se desenvolvem em face da ausência de ação e punição estatal. Em 2021, identificou-se um crescimento de 21,6% dos homicídios de indígenas no Brasil. Os dados de homicídios em que são vítimas indígenas indicam aumento na última década, ao contrário da taxa geral brasileira, que se reduziu (FBSP, 2022). Não se pode colocá-los em mais uma situação de risco, em conflitos com organizações criminosas às quais não são capazes de fazer frente, sob pena de aumentar ainda mais a vitimização desses grupos já vulneráveis.

Até aqui, o artigo ocupou-se de demonstrar a gravidade da precariedade da proteção das terras indígenas. Inicialmente, tratando da complexidade do desafio que é proteger extenso território de ameaças cada vez mais sérias e, posteriormente, analisando a resposta que o Estado oferece. Doravante, serão abordadas as violações de direito oriundas desse estado de coisas, para demonstrar como a situação caracteriza uma premente ameaça a autonomia dos povos indígenas. Por fim, serão apontadas linhas gerais delimitadoras de uma proposta de mudança de atuação estatal, para, enfim, efetivar a proteção das terras indígenas.

3 Direitos ameaçados e um novo desafio para a garantia da autodeterminação indígena

Os direitos dos povos indígenas estão previstos na Constituição de 1988, especialmente no art. 231⁵, como direitos fundamentais, garantindo a esses povos organização

5 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens

social própria, sua cultura tradicional diferenciada e os territórios que originariamente ocupam. Devem ser estes direitos considerados como fundamentais por sua finalidade de dignificar o índio como ele é, de respeitar sua humanidade e de garantir sua liberdade real (VILLARES, 2009).

Nesse mesmo diapasão, Araujo Junior (2018), tendo como base a doutrina de Robert Alexy, dá especial enfoque aos direitos desses povos ao seu território. Esses direitos exigem especial proteção por resguardarem elementos essenciais para a existência e autorreprodução das sociedades indígenas. Sobre o direito do indígena à terra, argumenta o autor que a garantia do território é essencial para a proteção da existência do modo diferenciado de vida do grupo indígena, sendo necessária a atuação proativa do Estado mesmo após a demarcação da TI.

Rodríguez (2015) aponta que o direito ao território permite a uma comunidade indígena valer-se dos recursos naturais nele existentes e controlar os processos econômicos, sociais e culturais que se deem no interior desse espaço. Assim, implica ele inexoravelmente um exercício de autonomia que, caso seja menoscabado, redundará na supressão do lugar de expressão da cultura, levando ao desvanecimento de tudo, até mesmo do próprio povo.

Como se aduz, o direito dos indígenas a seu território próprio e a sua cultura tradicional relaciona-se com o direito a reger o próprio destino, a criar um projeto de futuro de acordo com suas concepções, sem coerções injustificadas e sem induções paternalistas. Reconhece-se aos indígenas, assim, o direito de se autodeterminar.

O direito dos povos indígenas de decidir seu futuro de acordo com suas prioridades não é exclusivamente um desdobramento do artigo 231 da CF de 88. Ele está contido também em instrumentos e acordos internacionais. Destaca-se a Convenção 169 da OIT, por ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e por expressamente tratar desse direito em seu artigo 7^o⁶.

Cabe esclarecer que a autodeterminação dos indígenas não se relaciona com demandas independentistas ou de secessão. Na Convenção 169 da OIT não há explícita menção do termo autodeterminação justamente por temor dos estados de que demandas desse tipo fossem

⁶ ARTIGO 7º 1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

estimuladas. Contudo, estão presentes na Convenção vários direitos que remetem a autodeterminação, como a consulta prévia e a autogestão.

Assim, com supedâneo em Vargas e Erazo (2016), entende-se que a autodeterminação é a sustentação jurídica de todos os direitos coletivos dos povos indígenas, pois sem a possibilidade de decidir sobre seu próprio futuro, especialmente como comunidade, não é possível exercer os direitos que se têm em conjunto.

A garantia da autodeterminação dos povos indígenas busca recuperar o controle de um futuro individual e coletivo desses grupos, assim como negociar relações com as sociedades não indígenas com as quais esses grupos compartilham um Estado, relações essas que devem se basear nos princípios da igualdade e do consentimento mútuo, afastando-se o paternalismo e a dominação (VARGAS; ERAZO, 2016).

Nesse sentido, a autodeterminação configura-se como um processo pelo qual os povos indígenas podem juntar-se a todos os demais grupos que compõem o Estado e com eles chegar a termos justos, fruto de um acordo entre essas partes, abandonando-se a exclusão e o isolamento dos povos indígenas e instaurando-se uma nova relação (GILBERT, 2006). Desse modo, definitivamente afasta-se o conceito de autodeterminação de qualquer demanda por secessão ou independência

Leff (2015) vai ainda mais fundo ao propor que, no caso dos povos indígenas, o reconhecimento do direito coletivo desses povos de definir as próprias normas de vida, ou seja, um direito à autonomia, é o que permite reconhecer um direito a ser, pois, segundo o autor, essa autonomia dá suporte à vida e ao sentido da existência, plasmando-se em um contexto social, sobre bases ecológicas e num dado território, no qual se configuram as identidades como formas de ser, em uma constante relação com um mundo que é seu referente.

De modo mais simplificado, leciona Sproat (2016) que a questão se centra em quem irá definir o destino desses povos: se serão eles mesmos, tendo direito à autodeterminação, ou se serão forças externas, incluindo poderes colonialistas. O modo como a integridade cultural será protegida, como serão utilizados os recursos e resguardado o bem-estar social, tudo isso pode ser imposto externamente ou decidido pelo próprio grupo indígena.

Em suma, pode-se concluir, com Gilbert (2006), que a autodeterminação indígena possui duas dimensões. Uma delas é procedimental, eminentemente relacional, que permite o engajamento em decisões que afetem seu território. A outra é um direito substancial, que

garante o acesso aos recursos naturais do habitat, os quais provisionam os meios de subsistência para a sobrevivência física e cultural desses povos (GILBERT, 2006).

Este artigo tem tratado de uma violação em série de direitos fundamentais ocasionada pela inação estatal, especialmente do direito dos povos indígenas ao seu território e ao ambiente ecologicamente equilibrado. Mas não só desses dois direitos, havendo também vulnerações do direito à vida, à saúde, à integridade física e cultural, dentre outros. Essa violação em série de direitos, por si só, constitui ameaça para a autodeterminação dos povos indígenas.

Esse quadro vem se estendendo por décadas e sendo sistematicamente plasmado no modo de atuação (ou de falta de atuação) do Estado, configurando-se um processo contínuo, muito bem representado pelo desmonte de órgãos como a Funai e o Ibama. Tudo isso afeta diretamente as populações indígenas que vivem nesses territórios, as quais, como se demonstrou, são compostas por centenas de milhares de pessoas.

Além da inação estatal, o fator mais relevante que se observa é a ampliação dos ilícitos e o aumento da periculosidade das organizações que os perpetram, conforme se demonstrou anteriormente. Algumas organizações criminosas restringem o uso do território e passam, para a defesa de seus interesses, a controlar o futuro das comunidades onde se inserem. São justamente essas organizações que anteriormente foram apontadas como fazendo parte de um novo “ecossistema do crime” na região amazônica, onde se encontram a maior parte das terras indígenas do Brasil.

Tradicionalmente, o conceito de autodeterminação indígena foi pensado como contraposição a forças colonialistas ou ao paternalismo estatal. As organizações criminosas, embora não compondo o rol dos que originalmente cerceavam os direitos dos povos indígenas, passam a se destacar como uma ameaça que, apesar de nova, mostra-se grandiosa.

Por fim, destaca-se que os povos indígenas foram até hoje alijados da discussão sobre as formas de proteger seu território, sobre quais entidades gostariam de ver atuando no processo e sobre como deveria se dar esta atuação. A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (BRASIL, 2012), que de fato foi precedida por ampla discussão no âmbito das comunidades indígenas, trata do assunto de modo perfunctório e limita-se a reproduzir as competências já previstas na legislação.

Além disso, a situação de crimes ambientais e de vulneração de direitos dos povos indígenas agravou-se dramaticamente desde 2012, quando ocorreu a promulgação de tal política. Para superar novos desafios, como os impostos pela ameaça das organizações

criminosas, não se pode apostar tão somente no conhecimento de burocratas e estudiosos, mas é essencial que se possibilite a participação dos principais interessados, que já possuem uma larga experiência histórica na proteção de seus territórios, os povos indígenas.

Assim, deve-se, conforme leciona Santos (2010), promover a interação do conhecimento técnico e científico com os conhecimentos tradicionais, que constituem formas de saberes não científicos, pois estes saberes tradicionais propiciaram e ainda propiciam diferentes maneiras de intervenção no real.

Cabe destacar que a Convenção 169 da OIT estabelece, em seu artigo 6º, o direito de consulta dos povos indígenas, segundo o qual sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, deverão ser eles consultados por meio de procedimentos apropriados, particularmente por intermédio de suas instituições representativas. As consultas deverão ter como objetivo chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. A temática da segurança pública e da proteção territorial das terras indígenas não fica excluída da necessidade de consulta prévia.

Conforme obtempera Gilbert (2006), consentimento significa o direito que os povos indígenas têm de concordar ou não com o que se lhes propõe. Assim, não se garante, por meio da consulta, apenas o direito de participação, mas também o direito de afetar as decisões diretamente referentes aos seus territórios e aos seus interesses. Assim, consentimento está diretamente relacionado com autodeterminação.

Realizar a articulação de diversos órgãos estatais, ouvindo a sociedade civil e especialmente as comunidades indígenas para, enfim, efetivar a proteção das terras indígenas. Eis o esboço da contraposição ao quadro então vigente de sistemático ataque a esses territórios. Eis a maneira de incluir a autodeterminação indígena na solução deste relevante problema nacional de segurança pública e ameaça ao equilíbrio ambiental.

É importante sublinhar aqui a necessidade de senso de urgência. A despeito da complexidade do problema, é preciso que um plano de ação para proteção das terras indígenas seja desenhado e posto em marcha do modo mais breve possível, com a participação de todos os anteriormente elencados.

Não se pretende, no bojo deste artigo, apresentar uma solução pronta e acabada para a proteção das terras indígenas. Tal solução demandará a atuação e o conhecimento de muitos atores (servidores públicos, sociedade civil e povos indígenas), provavelmente adquirindo características próprias em cada território em que for implementada.

Os delineamentos iniciais dessa solução, contudo, foram aqui propostos, pautando-se na necessidade do respeito à autodeterminação indígena, bem como na participação desses povos em todas as fases desse processo, incluindo construção, execução e avaliação. Trata-se da proposição de uma forma de articulação dos muitos atores envolvidos na solução desta vulneração sistemática de direitos para, de modo célere e com o protagonismo indígena, enfim contrapor a terrível ameaça que se abate sobre as terras indígenas e seus ocupantes.

Conclusões

A proteção dos territórios indígenas é essencial para a sobrevivência desses povos e a manutenção de seus modos de vida diferenciados. A vastidão desses territórios, repletos de reservas de valor, sempre despertou o interesse da sociedade circundante e daqueles que desejavam explorá-los. O momento atual, contudo, é sem precedentes históricos: organizações criminosas extremamente estruturadas e fortemente armadas, caracterizadas principalmente por serem controladoras de territórios e das populações que neles vivem, deram-se conta do grande potencial lucrativo oriundo do domínio das práticas de crimes ambientais no âmbito das terras indígenas, sobretudo as atividades madeireiras e garimpeiras.

O Estado brasileiro, enquanto o crime organizado avançava sobre esses territórios, realizou movimento oposto: veio por décadas diminuindo sua estrutura de proteção. Órgãos ambientais, como o Ibama e a Funai, foram desmontados e seus respectivos quadros de servidores drasticamente reduzidos. Não houve integração entre as muitas entidades envolvidas na atuação no âmbito das TIs, permanecendo ainda hoje uma grande celeuma em matéria de competência.

O ordenamento jurídico pátrio define como fundamentais os direitos dos povos indígenas às suas terras, do qual se desdobra o direito indígena à autodeterminação. Entretanto, é justamente a autodeterminação indígena o direito mais ameaçado pelo avanço das organizações criminosas sobre os territórios desses povos. Se por um lado é ela a maior ameaçada, não existe modo de enfrentamento a tal situação que não passe pelo respeito à autodeterminação desses povos.

O direito desses povos de dirigir seu próprio futuro, previsto na Convenção 169 da OIT, é a linha mestra a guiar a elaboração de uma solução para esse estado de coisas. Esse plano de ação deverá ser criado, de modo célere, articulando os diversos atores estatais, de modo a

combater a fragmentariedade de competências, bem como contando com a participação indígena tanto na sua elaboração, quanto na sua avaliação.

Referências

ARAUJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Cartografias das violências na Região Amazônica: relatório final* Disponível em: <forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-amazonica-relatorio-final-web.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

GILBERT, Jérémie. *Indigenous peoples' land rights under international law: from victims to actors*. Nova York: Transnational Publishers, 2006.

GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Contexto, 2012.

Indigenistas Associados (INA). Déficit de Pessoal da Funai é Alarmante. 2018. Disponível em <indigenistasassociados.org.br>. Acesso em: 2 mar. 2023.

Instituto Socioambiental (ISA). Terras indígenas no Brasil, 2022. Disponível em: <terrasindigenas.org.br/pt-br/quem-sao>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. CUNHA, Belinda Pereira; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; COSTA, Nábila Roberta Araújo da (orgs.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

MACHADO, Marjori de Souza. *Terras indígenas no Brasil: estudo sobre os processos demarcatórios nos governos Lula e Dilma*. 2015. 128f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

- MACHADO, Leandro. Facções controlam tráfico e financiam crimes ambientais na Amazônia, diz pesquisador. *BBC News Brasil*. São Paulo, 15 mar. de 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- MADEIRO, Carlos. Quadro fixo de servidores da Funai na Amazônia cai pela metade em 9 anos. *Universo On-line*, 9 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/06/09/quadro-fixo-de-servidores-da-funai-na-amazonia-cai-a-metade-desde-2013.htm>> Acesso em: 12 mar. 2023.
- MARCHESINI, Lucas. Ibama perdeu 58,7% dos servidores em 20 anos e tem o menor quadro desde 2001. *Metrópoles.com*, 20 de mai. de 2021. Disponível em: <www.metropoles.com/brasil/ibama-perdeu-587-dos-servidores-em-20-anos-e-tem-o-menor-quadro-desde-2001>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- MELATTI, Julio Cezar. *Índios do Brasil*. 9 ed. São Paulo: USP, 2014
- ONU. *The drugs-crime nexus in the Amazon basin*. World Drug Report 2023 (UNODC, 2023). Disponível em: <https://igarape.org.br/wpcontent/uploads/2024/01/sc_en_the-drugs-crime-nexus-in-the-amazon-basin.pdf> Acesso em: 25 março 2024.
- PAGLIARO, Heloísa; AZEVEDO, Marta Maria; SANTOS, Ricardo Ventura. *Demografia dos povos indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.
- PONTES, Beatriz Maria Soares. Os territórios do narcotráfico: os morros do Rio de Janeiro. *Revista de Geografia*. Recife: UFPE – DCG/NAPA, v. 26, n. 2, mai/ago. 2009. Disponível em: <periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- PONTES, Jorge Barbosa. A Polícia Federal na Proteção do Meio Ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em Evolução*. v. 4. Curitiba: Juruá, 2008.
- QUEIROZ, Ruben Caixeta. *Vigilância e proteção de terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial*. Brasília: FUNAI/GIZ, 2015.
- RAMOS, Alan Robson Alexandrino. *Atuação Policial em Terras Indígenas: segurança e Direitos Humanos*. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.
- RODRÍGUEZ, Gloria Amparo. *Los derechos de los pueblos indígenas de Colombia: luchas, contenido y relaciones*. Bogotá: Universidad del Rosario, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012.
- SPROAT, D. Kapua'ala. *An indigenous people right to environmental self-determination: native Hawaiians and the struggle against climate change devastation*. *Stanford Environmental Law Journal*. Vol. 35, caderno 2, n. 157.p 157-220 2016.
- TEIXEIRA, Marco Antonio Domingues; LIMA, Renata Miranda; FERREIRA, Julio Cesar de Souza. *Crimes verdes e colarinho branco: a máfia da madeira na Amazônia Ocidental, uma*

violação aos direitos humanos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 1, pp. 3148-3172, 2018.

Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2626/2015. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Sessão de 21/10/2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 2015.

VARGAS, Sorily Carolina Figuera; ERAZO, Juan Pablo Sarmiento. *Autodeterminación indígena en Colombia: estudio jurídico-político del caso de la comunidad Mokaná de Malambo en el Caribe colombiano*. Barranquilla: Universidad del Norte, 2016.

VASCONCELOS, Daniel Bruno. *Geografia das Drogas: um estudo sobre a estrutura do narcotráfico nas cidades da América Latina*. Agb.org.br, 2016. Disponível em: <http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1467650190_ARQUIVO_TrabalhoEDP-DanielBrunoVasconcelos.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VERÍSSIMO, Adalberto et al. *Áreas protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.